

PROCESSO - A. I. Nº 279738.0160/07-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - MULTILAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0027-04/09
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 14/05/2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0097-11/09

EMENTA: ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO E/OU RECOLHIDO A MENOS. Nas operações interestaduais entre estados signatários de convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo regime de substituição tributária, é atribuída ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS em favor da unidade federada destinatária, na condição de sujeito passivo por substituição, nos termos do art. 373 do RICMS/BA. Comprovados pagamentos anteriores ao início da ação fiscal. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Processo foi encaminhado a esta Câmara, na forma de Recurso de Ofício, para exame da Decisão exarada pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, consoante Acórdão nº 0027-04/09, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração nº 279738.0160/07-0, lavrado em 31/03/2008, o qual reclama a cobrança do ICMS, no valor de R\$54.577,25, com aplicação da multa de 150%, decorrente da falta de recolhimento do imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, relativo às operações subsequentes nas vendas realizadas a contribuintes localizados neste Estado, constatada em razão de o autuado – nos meses de março, junho, agosto, setembro e novembro de 2004, abril e novembro de 2005 e julho de 2006 - ter retido o tributo devido por substituição tributária nas notas fiscais de saída e não tê-lo recolhido, ou tê-lo recolhido a menos.

O autuado, através de advogado regularmente constituído, apresentou impugnação tempestiva (fls. 43 a 49), inicialmente fazendo uma apreciação sintética da autuação e, em seguida, sustentando a tese de que seus prepostos cometem equívocos no preenchimento de algumas guias nacionais de recolhimento de tributos estaduais, especificamente no campo número 5, que diz respeito ao período de referência, o que teria gerado, nos sistemas da Secretaria da Fazenda, as informações de falta de pagamento.

Asseverou que quase todos os valores exigidos no Auto de Infração já foram recolhidos, e que os documentos juntados com a peça defensiva comprovam tal argumentação.

De outra parte, ressaltou que os valores não recolhidos nas respectivas datas de vencimento não faziam parte da impugnação, uma vez que seriam oportunamente recolhidos pelo autuado, com os devidos acréscimos legais, através de Documento de Arrecadação Estadual, guia DAE a ser anexada, posteriormente, ao feito.

Em sequência, passou a analisar isoladamente cada um dos períodos objetos do lançamento fiscal, correlacionando com os documentos apresentados com a Impugnação.

Aduziu que, em relação aos meses de março e junho de 2004, as guias anexas confirmavam os pagamentos dos valores apontados no Auto, reconhecendo ter deixado de efetuar o pagamento do ICMS retido referente ao mês de agosto de 2004, o que será efetuado e posteriormente apresentando o respectivo comprovante, para exclusão do débito.

Afirmou que as guias anexadas comprovam os pagamentos relativos ao lançamento do mês de setembro de 2004.

De igual sorte, em relação ao mês de novembro de 2004, com as guias anexadas, disse restarem demonstrados os pagamentos efetuados, com exceção dos importes de R\$154,29 e R\$212,43, retidos por substituição tributária, os quais também seriam objetos de recolhimento posterior, acostando-se os comprovantes aos autos.

Sustentou que as guias de fls. 82/83 comprovam os pagamentos relativos a abril de 2005. Reconheceu, ainda, ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS retido por substituição, no mês de novembro de 2005, comprometendo-se a efetivar o pagamento, além de ratificar que tal lançamento não fazia parte da impugnação.

Por último, alegou que a guia de fl. 86 confirmava o pagamento referente ao mês de julho de 2006. Concluiu requerendo o acolhimento da Impugnação, a “extinção” (*sic*) do Auto de Infração e o reconhecimento da inexistência dos débitos consignados.

O autuante, às fl. 89 e seguintes, prestou a informação fiscal de praxe, asseverando que concordava com as alegações do contribuinte em relação aos meses de março e junho de 2004.

Porém, quanto ao mês de setembro de 2004, após as correções alegadas, remanescia uma diferença inferior a R\$1,00, enquanto, no que tange a novembro de 2004, procedidas as correções das GNREs, restava uma diferença de R\$366,62.

Considerou procedentes os argumentos defensivos pertinentes aos meses de abril de 2005 e julho de 2006.

De outra parte, ressaltou na informação fiscal que, em alguns meses, após procedidas as correções sustentadas pelo contribuinte, resultavam diferenças de recolhimento em meses diversos daqueles consignados no Auto de Infração.

Às fls. 104 e 105, o Autuado apresentou petição, juntando comprovante de pagamento de ICMS no montante de R\$11.575,86 (R\$4.081,35 de valor histórico, R\$1.372,49 de acréscimos moratórios e/ou juros e R\$6.122,02 de multa por infração), que informou ser o resultado dos débitos reconhecidos e não impugnados na Peça de Resistência.

Posteriormente, o contribuinte voltou a se pronunciar (fls. 109/110), desta feita tecendo comentários sobre a informação fiscal, reiterando ter adimplido a dívida referente aos períodos objeto da autuação e confirmando o pleito deduzido na Impugnação.

Em seguida, o autuante, à fl. 122, aduziu o cabimento da renovação da ação fiscal para recuperação dos valores não lançados no Auto Infracional sob análise, no total de R\$18.606,20, relativos a abril de 2004, outubro de 2004, dezembro de 2004 e maio de 2005.

A 4ª JJF, ao iniciar o julgamento do Auto de Infração epigrafado, admitiu que, de acordo com o art. 201, § 6º, do RICMS/BA, os vícios verificados no campo 5 das guias nacionais de recolhimento de tributos estaduais caracterizavam erros irrelevantes no preenchimento de documentos fiscais, os quais admitem as chamadas cartas de correção, face não influírem no cálculo do imposto, nas mudanças dos dados cadastrais do remetente ou do destinatário, nem alterações nas datas de emissão de documentos ou de saídas das mercadorias.

Ressaltou a primeira instância que o autuante aceitou algumas razões de defesa, tendo apontado valores residuais, alguns referentes a meses objetos da autuação e outros relativos a períodos não lançados no auto, tais como: abril de 2004, outubro de 2004, dezembro de 2004 e maio de 2005.

Nesse passo, a JJF verificou que:

- a) a soma das quantias pagas através das guias de fls. 58 a 60 correspondia ao valor relativo a março de 2004 (R\$11.568,75), enquanto o campo 5 fazia referência a mês posterior;
- b) a soma das quantias pagas através das guias de fls. 63 a 66 correspondia ao valor relativo a junho de 2004 (R\$7.805,63), contudo o campo 5 reportava-se ao mês seguinte;

- c) o campo 5 das guias de fls. 69 e 70 aludia a outubro/04, existindo diferença, em favor do fisco, de R\$0,45 entre os valores recolhidos nos documentos apresentados (R\$9.467,07) e aquele exigido no Auto de Infração quanto a setembro/04 (R\$9.467,52);
- d) o campo 5 das guias de fls. 73 e 76, referente a dezembro/04, comprovava o pagamento total de R\$8.406,43, enquanto se exigia R\$4.882,08, ou seja, quantitativo menor. Ainda em relação a esse período, ao colacionar os documentos de fls. 77 a 79, o Autuado alegou ter o fisco lançado indevidamente dois pagamentos, pois se reportavam a período anterior, contudo não foi constatada, pela JJF, a presença de tais lançamentos indevidos nos memoriais apresentados pelo autuante, especialmente no de fls. 10 e 11, relativo a novembro de 2004;
- e) a soma das quantias pagas através das guias de fls. 82 e 83 correspondia ao valor relativo a abril de 2005 (R\$15.993,22), muito embora o campo 5 mencionasse mês posterior;
- f) a quantia paga através da guia de fl. 86 correspondia ao valor relativo a julho de 2006 (R\$1.145,42), contudo o campo 5 reportava-se a mês posterior;

Também salientou a JJF que, nas operações interestaduais entre Estados signatários de Convênio ou Protocolo, onde se previsione a retenção do imposto pelo regime de substituição tributária, é atribuída ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS em favor da unidade federada destinatária, na condição de sujeito passivo por substituição, em consonância com o art. 373 do RICMS/BA.

Decidiu, então, que:

- I. Excetuando-se as guias relativas aos meses de setembro de 2004, com existência de resíduo a pagar no valor de R\$0,45, e novembro de 2004, cujo valor exigido só foi totalmente pago através do documento de fl. 105 (vide fl. 132, comprovando o adimplemento do principal reconhecido de R\$366,72), todas as demais guias concernentes aos meses acima citados perfaziam os exatos importes cobrados na autuação.
- II. O contribuinte apresentou comprovantes de adimplemento, após a ação fiscal, dos débitos relativos a agosto de 2004, novembro de 2004 (o pagamento de R\$366,72 completou o valor cobrado na autuação) e novembro de 2005 (documentos de fls. 105 e 132).
- III. Dos “valores históricos”, lançados na fl. 01 do PAF, são efetivamente procedentes apenas os que se referem a agosto de 2004 (R\$419,57), setembro de 2004 (R\$0,45), novembro de 2004 (R\$366,72) e novembro de 2005 (R\$3.295,06), os quais totalizam a quantia de R\$4.081,80. Deste valor (R\$4.081,80), o Autuado já pagou a quantia de R\$4.081,35, com os devidos acréscimos e multas (fl. 132).

Tangentemente ao apontamento, pelo autuante, de débitos relativos a meses não autuados, decidiu a Junta que, em se tratando de quantias não lançadas no procedimento, nada poderia ser exigido no presente PAF, cabendo à Inspetoria de Origem (IFEP COMÉRCIO), caso entendesse pertinente, determinar uma nova auditoria, visando apurar se os valores registrados na fl. 122 eram efetivamente devidos.

Desse modo, julgou a 4^a JJF parcialmente procedente o Auto de Infração, recorrendo, em obediência à legislação vigente, a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

VOTO

Versa este PAF, consoante detalhadamente explicitado no relatório, sobre a falta de recolhimento do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, relativa às operações subsequentes nas vendas realizadas a contribuintes localizados neste Estado, constatada em razão de o autuado ter retido o tributo devido por substituição tributária nas notas fiscais de saída e não tê-lo recolhido, ou tê-lo recolhido a menos, sendo o presente Recurso de Ofício decorrente da Decisão da 4^a JJF que julgou parcialmente procedente o Auto infracional.

Assim é que, do exame atencioso da proceduralidade, firmo posicionamento no sentido de ser o decisório recorrido irretocável, na medida em que julgou corretamente, isto é, em estrita consonância com a Lei, o Direito e a Justiça.

Nesse contexto, analisados os elementos informativos existentes nos autos, principalmente a informação fiscal de fls. 89/90 e os demonstrativos que a acompanharam, posiciono-me na mesma linha de entendimento esposado pela 4^a JJF, no sentido de acatar os argumentos sustentados pelo Contribuinte em sua Impugnação, uma vez que, segundo informam as peças constantes do feito, o Auditor acolheu os pleitos de adequação em razão dos erros cometidos no preenchimento das GNREs (Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais), segundo previsionamento do art. 201, § 6º, do RICMS/BA.

Destaque-se que o Contribuinte apresentou comprovantes de recolhimentos efetuados antes do início da ação fiscal, referentes aos meses de março de 2004 (fls. 58 a 60), junho de 2004 (fls. 63 a 66), setembro de 2004 (pagamento parcial - fls. 69 e 70), novembro de 2004 (pagamento parcial - fls. 73 a 76), abril de 2005 (fls. 82 e 83) e julho de 2006 (fl. 86), meses esses objetos da imputação e, com exceção das Guias de dois períodos, quais sejam, setembro/2004 (R\$0,45) e novembro/2004 (R\$366,72), inexiste qualquer diferença.

Concludentemente, dos valores imputados de início no Auto de Infração procedem apenas os seguintes:

1-Agosto de 2004	R\$419,57
2-Setembro de 2004	R\$0,45
3-Novembro de 2004	R\$366,72
4-Novembro de 2005	R\$3.295,06
TOTAL	R\$4.081,80

Portanto, afigura-se irrepreensível a Decisão da JJF ao considerar corretos os lançamentos refeitos pelo autuante, recepcionando, na integralidade, o demonstrativo revisado quando da informação fiscal de fls. 89/90, reduzindo, destarte, o débito lançado no Auto para o importe de R\$4.081,80, conforme discriminado no demonstrativo acima.

A par disso, válido também salientar que residem nos autos, às fls. 105 e 132, extrato SEFAZ-SIGAT, demonstrando o pagamento efetuado pelo sujeito passivo, no montante de R\$4.081,35, pertinente a dita autuação, com os acréscimos legais e multas, devendo ser homologado o valor comprovadamente recolhido.

Finalmente, é de bom alvitre recomendar a adoção da regra do inciso IV, art. 114, do RPAF-BA, no momento da inscrição na dívida ativa, para o saldo do imposto remanescente.

De todo o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício advindo da 4^a JJF, confirmando a Decisão de 1º grau, por considerá-la lastreada nos ditames legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 279738.0160/07-0, lavrado contra MULTILAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$4.081,80, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, V, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de abril de 2009.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

JOÃO REGO SAMPAIO NETO - REPR. DA PGE/PROFIS